PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0306286-69.2014.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Matteus Souza Coelho Advogado (s): MURILO CAVALCANTE DA ROCHA, JONATAN NUNES MEIRELES APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11343/2006 E ARTIGOS 12 E 14 DA LEI 10.826/2003. PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS DELITOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI 10.826/03. CABIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. AINDA EM SEDE PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE, TENDO EM VISTA QUE AS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS FORAM OBTIDAS SEM ORDEM JUDICIAL PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO MESMO, NÃO CABIMENTO, ALEGAÇÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRESO POR FORCA DE NOVO TITULO PRISIONAL. O INGRESSO DOS AGENTES POLICIAS NO DOMICILIO DO PACIENTE SE DEU COM A PRESENCA DE JUSTA CAUSA. - Este posicionamento, encontra apoio no entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva prejudica a discussão acerca de nulidades ocorridas no flagrante, haja vista se tratar de novo título a justificar a segregação cautelar. Precedentes STJ. - Preliminar de nulidade rejeitada. MÉRITO EM RELACÃO AO CRIME DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. APELO DEFENSIVO QUE BUSCA ABSOLVIÇÃO, NÃO CABIMENTO, COMPROVADA NOS AUTOS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. APREENSÃO DE UMA QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE ENTORPECENTE (MAIS DE 1KG DE COCAÍNA). CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. - Trata-se de Apelação Criminal, interposta por Matteus Souza Coelho, inconformado com a sentença proferida, da lavra do MM. Juízo de Direito da 2º Vara de Crime da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que o condenou como incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11.343/2006, artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003, a uma pena de 07 (sete) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias multa, iniciando o cumprimento da pena de reclusão em regime semiaberto e a pena de detenção em regime aberto. - Autoria e Materialidade devidamente comprovadas. - Prazo prescricional que deve ser contada isoladamente. Nesse passo, observa-se que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreram mais de 04 anos, em relação ao crime do art. 12 e 14 da Lei 10.826/2003, tempo superior ao lapso prescricional, haja vista a inexistência de qualquer outra causa interruptiva do prazo prescricional, o que torna extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, tendo em vista a quantidade de pena tornada definitiva e pela ausência de inconformidade ministerial, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal. - Prazo prescricional regulado pela pena aplicada. Extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, em relação aos crimes contidos nos artigos 12 e 14 da lei nº 10.826/2003. Preliminar acolhida. Em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, é cediço que para sua comprovação não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, posto que o citado delito, classificado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal descrito no artigo 33,da Lei nº 11.343/06. – Da análise dos autos, restou cabalmente comprovada a autoria e a materialidade dos fatos delituosos, não havendo que se falar em

reforma da bem-lançada sentença condenatória. A traficância é evidente, em especial pela grande quantidade de drogas apreendidas, não havendo ge se falar em desclassificação do crime em apreço para o contido no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. - Quanto ao pedido de aplicação do redutor contido no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, compulsando os autos verifica-se que a pretensão da defesa não merece prosperar, posto que inviável, tendo em vista haver indicativos nas provas colacionadas aos autos de que o acusado dedicava-se a atividade ilícita do tráfico de entorpecentes, não fazendo com isso jus ao mencionado benefício. - Com efeito, tem-se que o Apelante se dedica a atividades criminosas, diante da modus operandi do delito, considerando-se as circunstâncias do crime e que foi apreendido em seu poder mais de 1 kg de cocaína. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombada sob o  $n^{\underline{o}}$  0306286-69.2014.8.05.0274, da  $2^{\underline{a}}$  Vara Crime da Comarca de Salvador-Bahia em que figura como Apelante MATTEUS SOUZA COELHO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO APELO e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso proposto pelo Apelante, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu para realizar a sustentação oral o Advogado Dr. Murilo Calvacante. Preliminar acolhida, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, em relação aos crimes contidos nos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003, e manter a condenação do Apelante pela prática do crime contido no artigo 33 da Lei 11.343/2006, mantendo a sentença em seus demais termos por unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0306286-69.2014.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Matteus Souza Coelho Advogado (s): MURILO CAVALCANTE DA ROCHA, JONATAN NUNES MEIRELES APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Matteus Souza Coelho, inconformado com a sentença proferida, ID. n. 42341304 da lavra do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Crime da Comarca de Vitória da Conquista/ BA, que o condenou como incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11.343/2006, artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003, a uma pena de 07 (sete) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias multa, iniciando o cumprimento da pena de reclusão em regime semiaberto e a pena de detenção em regime aberto, interpôs a presente Apelação (ID n. 42341311). Emerge dos autos, no dia 24 de outubro de 2014, por volta das 16 horas e 20 minutos, na Avenida Juracy Magalhães, nesta cidade de Vitória da Conquista, o acusado foi flagrado por policiais militares transportando no interior do seu veículo, marca GM, modelo Celta, cor prata, arma de fogo que possuía, uma pistola Glock, calibre 380, municiada com um carregador completo, conforme guia para exame pericial à fl. 08, em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que a arma não era registrada e ele não possuía autorização para portá-la. Após tal abordagem, os policiais militares foram até a casa do acusado onde flagraram o mesmo tendo em depósito e guardando 01 (um) tablete de cocaína pesando 01 (um) quilo, um pouco da mesma droga em um recipiente, uma balança de precisão e diversas embalagens usadas no acondicionamento de droga, para fins de tráfico, sem que tivesse autorização para tal e em desacordo com determinação legal, consoante laudo de constatação à fl. 15.

Como se não bastasse, os agentes da lei ainda constataram que o acusado mantinha sob sua guarda, no interior da residência citada, dois carregadores e 151 (cento e cinquenta e uma) munições calibre 380, 02 (duas) munições 9 mm e 200 (duzentas) munições calibre 22, todas intactas, conforme quia para exame pericial à fl. 08, em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que ele não possuía autorização para possuí-las 0 presente recurso pleiteia, em suas razões de ID. n. 42341351, preliminarmente, o reconhecimento e declaração da prescrição retroativa em relação aos crimes de posse e porte de arma e munições previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/03 e as respectivas penas de multa aplicadas cumulativamente. No mérito, requer que seja aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Contrarrazões do Ministério Público (ID. n. 42341355) pelo acolhimento do recurso no que diz respeito à prescrição retroativa com relação aos crimes de posse e porte de arma e munições previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/03, nos termos do artigo 109, inciso V do CP, e pela manutenção da sentença, contudo, com relação à condenação pelo crime de tráfico, bem como da pena imposta pelo MM Juiz a quo. A Procuradoria de Justiça, em parecer exarado (ID. n. 35862194), opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de apelação interposto. Examinados e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 9 de maio de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0306286-69.2014.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Matteus Souza Coelho Advogado (s): MURILO CAVALCANTE DA ROCHA, JONATAN NUNES MEIRELES APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Trata-se de Apelação Criminal, interposta por Matteus Souza Coelho, inconformado com a sentença proferida, da lavra do MM. Juízo de Direito da 2º Vara de Crime da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que o condenou como incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11.343/2006, artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003, a uma pena de 07 (sete) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias multa, iniciando o cumprimento da pena de reclusão em regime semiaberto e a pena de detenção em regime aberto. Inconformado o Réu recorreu, buscando modificar o édito condenatório, suscitando, preliminarmente, a extinção da punibilidade em relação ao delito contido nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003, e absolvição em relação ao crime do Art. 33 da Lei 11.343/2006. Subsidiariamente, suscita ao reconhecimento do tráfico privilegiado, e/ou a desclassificação para o Art. 28 do mesmo diploma legal. DA PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO ARTIGOS 12 E 14 DA LEI 10.826/2003. Alega o Apelante a incidência da prescrição retroativa em relação aos crimes previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/03. Analisando os autos verifica-se no édito condenatório que o Apelante fora condenado a uma pena de 05 anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas, a pena de 01 (um) ano de detenção em relação a condenação referente ao crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, bem como aplicou a reprimenda definitiva de 02 (dois) anos no que se refere a condenação pela prática do delito tipificado no art. 14 do mesmo diploma penal. Por força da incidência da regra do cúmulo material contida no artigo 69 do Código Penal, ficou o acusado definitivamente condenado a 07 (sete) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Desta forma, não obstante unificadas, as penas não perdem a sua autonomia

e a contagem do prazo prescricional deverá ocorrer isoladamente. O Instituto jurídico da prescrição, por sua própria natureza, limita o direito de punir do Estado. Nesse viés, a prescrição da pretensão punitiva tem efeito extintivo da punibilidade (art. 107, IV do Código Penal). O Estado perde o direito de invocar o Poder Judiciário no sentido de aplicar o direito penal objetivo no caso concreto, extinguindo-se a possibilidade jurídica de cominação de sanção penal. No caso sob análise, estamos diante da prescrição retroativa, regulada pela pena em concreto, com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Púbico ou guerelante). Extrai-se dos autos que a denúncia fora recebida em 11/12/2014 (ID. n. 42341173) e a publicação da sentença em 30/10/2019 (ID nº 42341305) Arbitrada a pena in concreto em 01 ano de detenção para o Apelante para o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e existindo recurso exclusivo da defesa, o prazo prescricional restaria consignado em 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V do Código Penal. Arbitrada a pena in concreto em 02 (dois) anos no que se refere a condenação pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, de igual forma, o prazo prescricional restaria consignado em 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V do Código Penal: "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regulase pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.". Nesse passo, observa-se que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreram mais de 04 anos, tempo superior ao lapso prescricional, haja vista a inexistência de qualquer outra causa interruptiva do prazo prescricional, o que torna extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, em relação aos crimes contidos nos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista a quantidade de pena tornada definitiva e pela ausência de inconformidade ministerial, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, in verbis: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...] IV — pela prescrição, decadência ou perempção. Acerca da prescrição retroativa, Guilherme de Souza Nucci leciona: "Prescrição retroativa: é a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do fato e a do recebimento da den úncia ou entre esta e a sentença condenatória". (Código Penal Comentado, RT, 7º ed., p. 519). Celso Delmanto, também esclarecer: "A chamada prescrição retroativa tem seu fundamento legal na remissão do art. 109, caput, combinada com os §§ 1º e 2º deste art. 110. É semelhante, em alguns pontos, à prescrição subsequente do § 1º, pois também concerne à pretensão punitiva ('da ação'), e se baseia na mesma pena fixada em concreto pela sentença condenatória. No entanto, a prescrição retroativa tem uma diferença fundamental: seu prazo não é contado para frente (como na prescrição subsequente), mas é contado para trás, para o passado (regressivamente), razão pela qual se chama 'retroativa'. Com a ocorrência da prescrição retroativa, fica rescindida (desconstituída) a condenação, que servirá, tão-só, para marcar a quantidade da pena justa, pela qual será aferida a prescrição. Assim, a prescrição retroativa também se vale da pena concreta

aplicada pela sentença, mas conta seu prazo para o passado, sujeitando-se às causas de interrupção previstas no art. 117, itens I a IV" (Código Penal Comentado. 7. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 326/327). Portanto, diante das circunstâncias delineadas, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. Preliminar de prescrição acolhida em relação aos crimes contidos nos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE. Em relação a alegada a nulidade da diligência policial que culminou na referida prisão precautelar, porquanto os agentes policiais teriam invadido a residência do Increpado, à míngua de autorização judicial ou do consentimento do proprietário, enfatizando que os petrechos criminosos encontrados teriam sido apreendidos dentro do imóvel, bem como a forma que se deu a prisão do mesmo, que segundo o Apelante fora de forma abusiva, entendo que a afirmação trazida nos autos, nesse particular, encontra-se prejudicada, haja vista que o mesmo atualmente encontra-se segregado em razão de novo título prisional, quando da decretação da prisão preventiva em seu desfavor, por parte do Juízo a quo. Este posicionamento, encontra apoio no entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva prejudica a discussão acerca de nulidades ocorridas no flagrante, haia vista se tratar de novo título a justificar a segregação cautelar, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. QUESTÃO SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS CONTRA PESSOA JURÍDICA VINCULADA AO BANCO SANTANDER. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE QUE PRATICOU O DELITO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do agravante, evidenciada pelo fato de que supostamente integraria estruturada e numerosa organização criminosa, voltada para a prática de delitos de furtos e estelionatos contra a pessoa jurídica Super Pagamentos e Administração de Meios Eletrônicos S.A. - Superditigal, vinculada ao banco Santander; circunstâncias que demonstra risco ao meio social, justificando

a segregação cautelar. Ademais, o Tribunal de origem ressaltou o risco de reiteração delitiva, pois o agravante estava em gozo de liberdade provisória concedida em 17/1/2021, nos autos do processo n. 1501881-15.2019.8.26.0537, que apura a prática dos delitos de associação criminosa, estelionato, furto qualificado e falsificação de documento particular. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para interromper a atuação de organização criminosa, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. O risco trazido pela propagação da doença não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, sendo imprescindível, para tanto, conforme ressaltado pelo ilustre Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a comprovação dos seguintes requisitos: "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRg no HC 561.993/PE, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020). Na hipótese dos autos, o recorrente não comprovou que está inserido no grupo de risco ou que necessite atualmente de assistência à saúde não oferecida pela penitenciária, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ. Destaca-se que o Tribunal de origem informou que a Secretaria de Administração Penitenciária adotou medidas criteriosas para combater a pandemia nas unidades prisionais, inclusive, toda a população carcerária já encontra-se vacinada. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 700.026/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. 1. IRREGULARIDADES DO FLAGRANTE: a) USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ALEGAÇÃO SUPERADA COM A HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. b) VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. c) INVASÃO DO DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS QUE SE CONFIRMARAM. PRECEDENTES. 2. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA (8,395KG DE COCAÍNA). RISCO DE REITERAÇÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. 3. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Caso em que a defesa alegou, preliminarmente, nulidades da prisão em razão do uso indiscriminado de algemas, ofensa à integridade física do preso e ingresso no domicílio sem autorização judicial. 2. Acerca da utilização de algemas durante a audiência de custódia, o MM. Juiz Plantonista esclareceu que o aparato de segurança seria indispensável para garantir a proteção de todos os presentes no recinto e obstar eventual intenção de fuga do increpado, haja vista a diminuta quantidade de agentes prisionais à disposição na carceragem do Fórum de Cuiabá/MT no momento em que realizada a audiência. Ausência de ilegalidade. Ademais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de

que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação" (HC n. 535.753/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019). 3. Quanto à suposta violação da integridade física do recorrente, a alegação não enfrentada no acórdão impugnado. Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 4. Em relação à suposta nulidade decorrente do ingresso no domicílio sem autorização judicial, o Tribunal estadual manifestou-se no sentido de que somente adentraram a residência do paciente após este confessar que mantinha em depósito porções de narcóticos e uma arma de fogo, bem assim, porque devidamente evidenciada a situação de flagrância contínua decorrente do caráter permanente do narcotráfico. Assim, verifica-se que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Precedentes do STJ. 5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 6. No caso, o Tribunal estadual manteve a prisão preventiva em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão - apreensão de expressiva quantidade de droga apreendida — aproximadamente 8,395 kg de cocaína, e uma arma de fogo. Além disso, destacou o efetivo risco de reiteração delitiva, pois, além do processo em que decretada a prisão preventiva ora vergastada, o acusado já foi condenado pela prática de crimes da mesma natureza. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Precedentes do STJ. 7. Quanto ao pleito de extensão do benefício concedido ao corréu, não pode ser apreciado diretamente por esta Corte por não ter sido analisado no ato impugnado. Supressão de instância. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 163.274/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE NO FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão

preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente. Em que pese a quantidade de droga apreendida não se mostrar exagerada - 6,3g de maconha e 2,6g de cocaína (fls. 58 e 62) -, tem-se que o paciente portava simulacro de arma de fogo, quantia em dinheiro, é reincidente específico e possui outros registros criminais, fatos estes que revelam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para evitar reiteração delitiva. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 535.753/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PREVENTIVA. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. OUESTÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. PERICULOSIDADE SOCIAL. MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A homologação do flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Precedente. 2. Não há constrangimento guando a manutenção da custódia preventiva está fundada na quantidade de droga apreendida e no histórico criminal do paciente, portador de maus antecedentes. 3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada no risco concreto de reiteração delitiva. 4. Ordem denegada. Prejudicado o Pedido de Reconsideração n. 424799/2017 às fls. 66/73. (HC 410.163/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão cautelar está suficientemente fundamentada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. O Paciente concorreu para o crime de homicídio qualificado, motivado por anterior desentendimento e praticado com invasão de domicílio da vítima, assassinada com diversas facadas na frente de sua mãe, mediante promessa de recompensa consistente em um cigarro que maconha, o que reforça o entendimento pela sua periculosidade. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, DJe 03/04/2020). 3. A eventual existência de condições

pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso. 4. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 5. A prisão preventiva foi decretada em atendimento à promoção do Ministério Público, não ocorrendo audiência de custódia com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, desse modo não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada. E, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 610.591/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) Preliminar de nulidade acima suscitada rejeitada. No mérito em relação ao delito do art. 33 da Lei 11.343/2006. Analisando-se o contexto fático/probatório extraído dos autos, conclui-se que as alegações trazidas pelo Apelante, não merecem quarida, posto que dissociadas do suporte probatório existente nos autos, razão pela qual deve-se negar provimento ao recurso, senão vejamos: Compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que a materialidade do delito tráfico de drogas e sua autoria são irrefutáveis. O conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório vergastado nas razões interpostas pelo Apelante. Revelam os respectivos fólios da ação penal em desfavor do Réu, ora Apelante, epigrafado, no auto de exibição e apreensão, pelo laudo de constatação provisório e no laudo de exame pericial definitivo, atestando que as drogas apreendidas em poder do Apelante tratavam-se da substância benzoilmetilecgonina (Cocaína)— que a materialidade do delito in casu restou devidamente comprovada. Superada, pois, a discussão acerca da materialidade do crime, devidamente comprovada, a defesa enfatiza suas alegações basicamente na ausência de lastro probatório apto a ensejar a condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas. Ao contrário do quanto levantado pela defesa, o conjunto probatório é firme em apontar a autoria delitiva também ao Réu, especificamente, através dos depoimentos prestados, tanto em sede policial quanto em Juízo, pelas testemunhas arroladas pela acusação, que foram harmônicas e convincentes, ao contrário das declarações dos condenados, que nada trouxeram aos autos para provar o alegado. Conforme extrai-se do édito condenatório, em audiência de instrução e julgamento, Policiais Militares afirmaram que receberam informações sobre o ora réu, no sentido de que praticava o tráfico ilícito de substância entorpecente e que estaria em um veículo em uma clínica na Av. Juracy Magalhães nesta cidade. Dirigiram-se ao local, a abordagem inicial foi realizada na saída da clínica citada, o Policial Clauber de Almeida Pinto afirmou que inicialmente não foi encontrado nada no veículo que o réu conduzia, entretanto, ao deslocarem à sua residência, em busca minuciosa, foi encontrada no banco uma arma de fogo, tipo pistola. É o que narra a testemunha: 01:28 minutos: que por denúncia anônima, um rapaz em um celta prata estava traficando, estaria na Av. Juracy Magalhães, quando ele saiu de lá fizeram abordagem, nele e no veículo. 02:34 minutos: que na

abordagem na Av. Juracy Magalhães de imediato não encontraram, enquanto os colegas faziam buscas na casa, o depoente encontrou a arma no banco do carro, dentro do banco, pistola 380, estava municiada. A mesma informação foi prestada pelo Policial Aníbal Ramos de Oliveira, que afirmou, também, ter sido apreendido posteriormente a arma no veículo: 01:20 minutos: que recebeu determinação da base para fazer abordagem a um veículo que nas imediações da Av. Juracy Magalhães provavelmente estaria saindo de uma clínica cujo condutor estava de posse de arma de fogo e que fazia tráfico emsua residência. 01:55 minutos: que fizeram abordagem ao condutor do veículo, em um primeiro momento não encontrou arma, foram aglomerando pessoas, conversou com ele, arquiu sobre o tráfico na residência dele, que negou, foram à residência, foi feita uma busca mais minuciosa no veículo encontrada arma, segundo o colega relatou a arma estava no banco no encosto embaixo, uma pistola Glock calibre 380, municiada. No mesmo sentido é o depoimento do Policial Militar Josevaldo Ribeiro Mendes: 01:32 minutos: que estavam em serviço naquele dia, houve uma determinação para sua companhia que receberam denúncia anônima de um cidadão portando arma de fogo no interior de seu veículo, o comandante da guarnição indagou o local onde estaria o veículo, disse que era na Juracy Magalhães próxima à clínica de hemodiálise, abordaram o veículo a priori não encontraram, foram à residência do acusado, feita busca minuciosa, foi encontrada uma arma no banco traseiro do veículo. Extrai-se, ainda, que em continuação à diligência, na residência do réu Mateus, foi apreendida cocaína e balança de precisão, e munições do mesmo calibre da arma de fogo apreendida no veículo, tendo este fato sido narrado pelos Policiais: 03:15 minutos: que os colegas disseram que o material foi encontrado no telhado, droga e munição, o depoente não presenciou, que a droga foi cocaína, um tablete de um quilo aproximadamente, balança e saquinho, foram 150 munições calibre 380, duas calibre 9mm e duzentas, quase trezentas emuma latinha de calibre .22 que o depoente mesmo contou, ele assumiu que era dele (depoimento do Policial Militar Clauber de Almeida Pinto). 02:30 minutos: que no interior da residência encontraram as munições, a droga, alguns remédios de uso proibido, tipo pramil, ele não resistiu, colaborou com o serviço, dizendo que todo o material pertencia a ele; 03:08 minutos: que a arma era uma Glock calibre 380, estava com carregador, o colega Glauber Pinto encontrou a arma, no banco traseiro, dentro do banco (depoimento do Policial Militar Josevaldo Ribeiro Mendes). 03:05 minutos: que não se recorda da ordem, mas encontraram um tablete fechado de droga, ele começou a dizer as outras coisas, o tablete salvo engano estava no telhado no fundo da residência, não foi o depoente quem o encontrou, haviam 4 policiais; 04:25 minutos: que encontraram também mais dois carregadores de pistola, munições, cerca de 55 munições calibre 380; 04:50 minutos: que confirma que foram encontradas balanças de precisão e embalagens de droga, mas não recorda onde, acha que foi na parte do telhado (depoimento do Policial Militar Aníbal Ramos de Oliveira). A quantidade de substância entorpecente apreendida na residência do réu está indicada no laudo de constatação de fls. 17, sendo 1.068,4g (mil e sessenta e oito gramas e quarenta centigramas) do entorpecente cocaína. Assim, os elementos colhidos nos autos não deixam dúvida a respeito do envolvimento do Apelante no evento criminoso narrado na peça acusatória. Todos esses verbos fazem parte do tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, a saber: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que

gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.". Vale destacar, por oportuno, que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ. 4. Não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. 5. A incidência da minorante do  $\S$  4º do art. 33 da Lei de Drogas em patamar diverso de 2/3, sem a apresentação de justificativa idônea configura constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (HC 165.561/ AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF." (STJ, REsp 604815/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/09/2005). "A prova, no tráfico de entorpecentes, deve ser apreciada em seu conjunto, não havendo que se desprezar depoimentos prestados por policiais, mormente quando seguros, precisos, uniformes, sem qualquer razão concreta de suspeição e corroborados pelas demais provas produzidas nos autos." (TJMG, Apelação criminal nº 1.0338.08.072175-0/001, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caíres, j. 29/01/2009). "A prova testemunhal obtida por

depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas" (STF, HC 74.522-9/AC, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 13-12-1996, p. 50167). Ademais, é cediço que para a comprovação do delito de tráfico de entorpecente não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, posto que o citado delito, classificado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal descrito no artigo 33,da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, restou cabalmente comprovada a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, não havendo que se falar em reforma da bem-lançada sentença condenatória, razão pela qual inviável é a desclassificação do crime em apreço para o contido no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Quanto ao pedido de aplicação do redutor contido no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, compulsando os autos verifica-se que a pretensão da defesa não merece prosperar, posto que inviável, tendo em vista haver indicativos nas provas colacionadas aos autos de que o acusado dedicava-se a atividade ilícita do tráfico de entorpecentes, não fazendo com isso jus ao mencionado benefício. Isto porque, para a incidência do redutor contido no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. é exigido que o réu (a) seja primário; (b) tenha bons antecedentes; (c) não se dedique à prática de infrações penais e (d) não integre organização criminosa, ou seja, deve satisfazer a todos os requisitos, cumulativamente, caso não verificado no feito. Frise-se que além do Apelante responder a outras Ações Penais, demonstrando, desta forma, que o mesmo tem o crime como o meio de vida, fora apreendido em pode de mais de 1 kg de cocaína. Diz o édito condenatório (fl. 183): "[...] Além disso, em que pese não poder ser reconhecida a reincidência do réu nos presentes autos, visto não ter sido encaminhado a este Juízo certidão de antecedentes criminais, e, consulta ao e-SAJ verifica-se haver em desfavor do denunciado uma execução de pena datado de 2017, associado ao fato de a quantidade apreendida com o réu ter sido de considerável monta, mais de um quilo de cocaína, depreende-se que o réu se dedicava à atividade criminosa, razão pela qual não reconheço a causa especial de diminuição de pena, constante no  $\S 4^{\circ}$  do artigo 33 da Lei 11.343/2006, estando ausente o requisito autorizados da retro citada diminuição. [...]". Com essa compreensão VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, em relação aos crimes contidos nos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003, e manter a condenação do Apelante pela prática do crime contido no artigo 33 da Lei 11.343/2006, mantendo a sentença em seus demais termos. Sala de sessões, 13 de junho de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça